



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a instituição do Selo Verde, destinado a atestar a qualidade dos produtos e/ou suas origens quanto aos cuidados para a conservação do meio ambiente.

DESPACHO: DEFESA DO CONSUMIDOR - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II

AO ARQUIVO

em 16 de 01 de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

91

DE 19

2405

PROJETO N.º



CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.405, DE 1991

(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)



Dispõe sobre a instituição do Selo Verde, destinado a atestar a qualidade dos produtos e/ou suas origens quanto aos cuidados para a conservação do meio ambiente.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MARIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Sistema de Selo Verde, destinado a atestar a qualidade e/ou as origens dos produtos quanto aos cuidados com a conservação do meio ambiente.

Art. 2º O Selo Verde será normatizado e coordenado pelos órgãos ou com a autorização dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente- **SISNAMA**, sob a coordenação do órgão Federal competente, no caso o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

§ 1º Os órgãos do **SISNAMA**, participantes do Sistema do Selo Verde deverão estimular e firmar para sua operacionalização, convênios e contratos com entidades públicas ou privadas, para exercerem os controles e atestado de qualidade e realizarem a fiscalização necessária, como executores do Sistema do Selo Verde, dando ênfase a iniciativa dos próprios setores interessados e suas entidades representativas.

§ 2º Quando necessário serão designados laboratórios de referência, cujo papel será uniformizar e aferir os padrões exigidos para a concessão do Selo Verde, bem como, baixadas normas técnicas para padrões e referência através do IBAMA-, e serem seguidos pelos órgãos do **SISNAMA** e as entidades executoras.

Art. 3º O Selo Verde não será obrigatório, sendo concedido apenas mediante o interesse do produtor em



CÂMARA DOS DEPUTADOS



atestar, para o consumidor nacional e internacional que o produto comercializado, cumpriu em todas as suas etapas de produção, as normas legais e os preceitos técnicos necessários para a conservação ambiental e o não comprometimento da qualidade de vida atual e futura, dentro das normas legais vigentes.

Art. 4º Pela concessão do Selo Verde poderá ser cobrada uma taxa de serviço, através dos executores do sistema.

Parágrafo único. A taxa de concessão do Selo Verde não poderá ultrapassar o valor de 0,1% (um décimo por cento) do valor do preço final do produto a que for aplicado.

Art. 5º Dos recursos arrecadados com a aplicação da taxa do Sistema do Selo Verde, até um máximo de 40% (quarenta por cento) serão destinados ao custeio de sua execução, devendo o restante ser aplicado pelas entidades executoras, exclusivamente em programas e projetos de recuperação e conservação ambiental.

§ 1º Os recursos oriundos da taxa do Selo Verde, com exceção da parcela destinada a sua manutenção, serão destinados ao financiamento de pesquisas, projetos e programas de recuperação e manutenção da qualidade ambiental, inclusive quanto ao aperfeiçoamento dos métodos de produção industrial, agropecuária, florestal e de serviços, a serem aplicados pelas próprias entidades executoras ou repassados ao órgão competente do SISNAMA, caso as próprias entidades optem por programas oficiais do SISNAMA.

§ 2º O controle da aplicação dos recursos oriundos da Taxa do Selo Verde estará a cargo do órgão competente do SISNAMA -, o qual deverá controlar anualmente sua aplicação, com ampla divulgação dos valores arrecadados, dos valores aplicados e dos resultados obtidos em termos de benefícios ao meio ambiente, através de relatórios próprios ou das entidades executoras.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



data de sua publicação, estabelecendo as medidas para sua implementação e as normas específicas, se necessárias.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No presente projeto de lei propomos a institui -
ção do Selo Verde, cuja finalidade será atestar a qualida -
de dos produtos de consumo, inclusive os duráveis, quanto
a obediência por parte do produtor, das leis, normas téc -
nicas e outros dispositivos correlatos à conservação do
meio ambiente e à manutenção da qualidade de vida.

Uma revolução - A Revolução Ambiental-está ocor -
rendo em nosso mundo. Como foram a Revolução Agrícola e
a Revolução Industrial, muitas vezes nos damos conta de
seu caminhar, cujo ritmo nem sempre é constante, ocorren -
do inclusive, retrocessos. Mas os fatos não deixam dúvi -
das. Cada vez mais a sociedade toma consciência do valor
dos recursos ambientais, para sua própria sobrevivência
e das gerações futuras. No âmbito da produção - dos agen -
tes econômicos - a situação não poderia ser diferente.

Dentre os fatores responsáveis pela degradação
ambiental, os mecanismos de produção, como a agricultura,
a indústria e os serviços em geral, ocupam indiscutivel -
mente a posição mais destacada. Por isso esses fatores so -
frerão os efeitos mais diretos da Revolução Ambiental, exi -
gindo deles mudanças de métodos e posturas mais radicais,
seja no controle de suas emissões de poluentes, seja na o -
timização do uso dos recursos naturais, ou no próprio com -
portamento de seus gerentes e trabalhadores. O esclareci -
mento da sociedade quanto aos efeitos que essas ativida -
des trazem ao meio ambiente e, portanto, ao futuro de nos -
sa qualidade de vida faz com que eles sejam cada vez mais
pressionados, tanto do ponto de vista legal como quanto à
aceitação de seus produtos.

É grande o movimento entre as empresas do mundo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



todo no sentido de se adaptarem aos novos conceitos e exigências ambientais. Estão elas conscientes de que quem não se adaptar acabará tendo inviabilizadas as suas atividades, ficando reduzido à insignificância ou condenado ao desaparecimento.

O Selo Verde , como um mecanismo de identificação dos produtos, quanto a sua "qualidade ambiental", será um mecanismo eficaz para acelerar a adaptação das empresas ' brasileiras aos novos padrões , ao mesmo tempo em que será um fator importante de conscientização de nossa sociedade quanto ao valor da qualidade ambiental. Além de tudo, constituir-se-á numa eficiente forma de captação de recursos a serem aplicados em programas ambientais, em que pese a baixa incidência sobre o custo final dos produtos ' prevista em nosso projeto e ao fato de não ser de caráter obrigatório.

Sua normatização e controle pelo IBAMA e por órgãos do SISNAMA a nível de Estados, visa garantir a credibilidade e amparo legal aos sistema, que deverá preferencialmente ser executado por entidades privadas ligadas a questão ambiental ou representativas de segmentos econômicos.

Pelas razões citadas e pelos avanços que tal iniciativa significará em termos de adequação de nosso sistema produtivo às tendências mundiais de abordagem da questão ambiental, contamos com o apoio dos ilustres colegas Parlamentares para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.


Deputado LUCIANO PIZZATTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROCESSO : 95/126165 (V. 1)
DATA : 28.08.1995 17:12:36
ASSUNTO : DESARQUIVAMENTO
INTERESSADO: DEP. LUCIANO PIZZATTO
PROCEDENCIA: DEP. LUCIANO PIZZATTO
ORGAO : SEC/PRESI

Ofício Gab. nº: 0150/95

Brasília, 24 de agosto de 1995.

Senhor Pre

08 09

Ratificando o ofício nº: 00020/95 de 28 de março de 1995 encaminhado ao Gabinete da Presidência, venho informar que os projetos de minha autoria ainda estão arquivados conforme consta da informação retirada na SINOPSE nesta semana.

Gostaria de saber quais são os critérios adotados para que os mesmos possam ser desarquivados e consequentemente analisados nas comissões competentes.

No aguardo do pronunciamento de Vossa Excelência, agradeço a atenção com que sempre fui distinguido.

Respeitosamente,

LUCIANO PIZZATTO

Deputado Federal - PFL/PR

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ EDUARDO MAGALHÃES
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 70
Caixa: 120
PL N° 2405/1991
6

MESA	
Plano	2722
2818/95	1230
	5010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA

1995

GABINETE DO PRESIDENTE

OF. GAB. nº 00020/95

Brasília, 28 de Março de 1995.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos venho por meio desta, com base no Art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados requerer a esta Presidência o desarquivamento dos projetos de minha autoria arquivados em decorrência do término da legislatura passada.

Sem mais para o momento agradeço a atenção renovando os mais sinceros votos de profunda estima e consideração.

Atenciosamente,

LUCIANO PIZZATTO
DEPUTADO FEDERAL

À Sua Excelência o Senhor
LUIZ EDUARDO MAGALHÃES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.405/91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 25 a 29/09/95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 1995


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.405, DE 1991

Dispõe sobre a instituição do Selo Verde, destinado a atestar a qualidade dos produtos e/ou suas origens quanto aos cuidados para a conservação do meio ambiente.

Autor: Deputado **Luciano Pizzatto**

Relator: Deputado **Pimentel Gomes**

VOTO VENCIDO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o projeto de lei em epígrafe, do ilustre Deputado Luciano Pizzatto, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Sistema de Selo Verde, destinado a atestar a qualidade ou as origens dos produtos quanto aos cuidados com a conservação do meio ambiente.

Dispõe, a proposição, que o Selo Verde será normatizado e coordenado pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou com a sua autorização, sob a coordenação do IBAMA.

Estabelece, ademais, que o Selo Verde não terá caráter obrigatório, sendo concedido apenas mediante o interesse do fabricante em atestar que, em todas as etapas da produção de determinado produto, foram cumpridas as normas legais e os preceitos técnicos necessários à conservação do meio ambiente.

Poderá ser cobrada uma taxa pela concessão desse Selo. Dos recursos arrecadados com essa cobrança, até 40% serão destinados às despesas de custeio e o restante será aplicado exclusivamente em programas de recuperação e conservação ambiental.

Finalmente, remete a regulamentação ao Poder Executivo, no prazo de 180 dias, e determina a sua vigência na data de sua publicação.



II - VOTO DO RELATOR

A degradação ambiental que ora se verifica é resultado das várias atividades humanas inerentes à forma de vida das sociedades atuais. A maior parte das formas de pressão sobre o meio ambiente decorrem da produção de artigos para consumo humano ou do próprio ato de consumir esses artigos. Assim, é lógico que quanto maior o poder de consumo de uma sociedade, maior será a sua pressão sobre o meio ambiente.

O estilo de desenvolvimento baseado em processos produtivos extensivos em recursos naturais e energia fóssil, levou à crise atual, tanto ambiental, quanto econômica.

O período posterior à Segunda Guerra, especialmente as décadas de 1950 e 1960, foi marcado por grande expansão da atividade econômica mundial. Países do hemisfério norte, recuperados da guerra, promoviam uma nova estruturação dos sistemas comercial e financeiro internacionais. Pareciam infundáveis as possibilidades de progresso científico e tecnológico que se abriram aos grandes atores no cenário internacional do pós-guerra. Da mesma forma, também pareciam inesgotáveis os recursos naturais que a tecnologia era chamada a transformar e tinha-se a crença de que o ar, a água e o solo podiam receber qualquer quantidade de resíduos, lixo, gases poluentes, gerados por sociedades consumistas e perdulárias de recursos naturais.

A partir de 1960, os países desenvolvidos começaram a perceber a vulnerabilidade dos sistemas ecológicos. Diversos episódios daquela década, entre os quais o aumento dos níveis de poluição transfronteiriça, a contaminação da costa britânica pelo vazamento no petroleiro Torrey Canyon e o acidente de Minamata, a demonstraram e foram alguns dos elementos catalisadores para o chamamento à cooperação internacional com vistas a limitar e, se possível, eliminar a deterioração do meio ambiente humano.

A questão ambiental começou a ganhar forma a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Homem e o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo em 1972. Àquela época, ainda prevalecia a idéia de que meio ambiente e desenvolvimento eram questões antagônicas. As medidas de proteção ao meio ambiente eram concebidas como corretivas. Estavam evidentes dois blocos de nações, as desenvolvidas, no centro das preocupações ambientais e as subdesenvolvidas ou em desenvolvimento, firmes na posição de que muito tinham de recursos ambientais para serem degradados e dispostas a sacrificá-los em nome do desenvolvimento econômico.



Vinte anos depois, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, veio desmistificar e destruir o antagonismo entre meio ambiente e desenvolvimento. Caminha-se, claramente, na consolidação de conceitos como o de desenvolvimento sustentável e de que qualidade ambiental significa qualidade de vida, significa possibilitar a exploração dos recursos ambientais indefinidamente.

Com esses novos conceitos, estabelecidos em uma série de convenções e na Agenda 21, o termo qualidade ambiental está cada vez mais presente dentro dos sistemas produtivos. As medidas de proteção ao meio ambiente adquirem cada vez mais o caráter preventivo. O aumento da eficiência no emprego de matérias-primas, a eliminação de desperdícios, a reciclagem de materiais, o aperfeiçoamento dos métodos de produção e a racionalização do uso de energia passam a ter significado ambiental, pois contribuem não só para reduzir os descartes para o meio ambiente, como também para reduzir a pressão sobre os recursos naturais.

O estilo de desenvolvimento atual, que provocou desequilíbrios econômicos e sociais e utilizou de forma perdulária os recursos do meio ambiente, precisa ser substituído. Uma verdadeira revolução econômica, tecnológica e cultural se torna necessária. Essa revolução passa pela reconversão do processo de industrialização, pela redefinição do modelo de desenvolvimento agrícola e pela busca de novos caminhos, como a biodiversidade e as novas formas de energia ambientalmente mais limpas.

Outrossim, o avanço científico e tecnológico ocorrido nas últimas décadas, além de possibilitar um entendimento abrangente dos processos ecológicos da biosfera e oferecer técnicas de monitoramento das mudanças globais nesses processos, oferece também perspectivas de novos processos produtivos, quantitativamente menos dependentes de energia e matérias-primas, de novas fontes de energia e de novos materiais.

A incorporação de tecnologias sustentáveis, tanto em nível de desenvolvimento nacional, como também, em nível de relacionamento internacional do País, coloca-se como questão fundamental. Louvamos, assim, a iniciativa do ilustre Deputado Luciano Pizzatto de introduzir no Brasil o "selo verde", ou certificado de qualidade ambiental.

Vale dizer que essa idéia surgiu na Alemanha, em 1978, com a implantação do "selo Anjo Azul". Esse tipo de certificado constitui um poderoso instrumento de educação ambiental e de informação ao consumidor, utilizando as forças



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de mercado como indutoras da oferta de melhores produtos do ponto de vista ambiental e proporcionando novas oportunidades de negócios para as empresas. Os "selos verdes" são atestados de que os produtos colocados no mercado foram fabricados ou tiveram origem segundo procedimentos que não prejudicaram o meio ambiente e de que seu consumo não gerará resíduos ambientalmente danosos. O sucesso dessa iniciativa alemã estimulou a sua implantação em vários países da Europa Ocidental.

Não tardou a surgir o receio de que o estabelecimento de "selos verdes" de modo desordenado, mediante legislações nacionais e sem critérios internacionalmente aceitos, poderia criar graves problemas ao comércio internacional e se constituir em barreiras técnicas ao livre comércio. Os países menos desenvolvidos, onde ainda se pode conviver com menores restrições ambientais, por força de ambientes muito menos degradados, seriam certamente os mais prejudicados. Até países ricos, como o Canadá, cuja economia em boa parte se baseia em atividades extrativistas como a mineração, se sentiram de alguma forma ameaçados.

Concluiu-se que o foro adequado para se estabelecer critérios mundialmente aceitos de qualidade ambiental e de sua certificação seria a ISO - International Organization for Standardization, uma federação mundial de organismos nacionais de normalização, que conta com um único membro em cada país.

O representante do Brasil junto à ISO é a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, reconhecida como Fórum Nacional de Normalização único, através da Resolução nº 7 - CONMETRO, de 24 de agosto de 1992. A ABNT é uma entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 1940, considerada de utilidade pública pela Lei nº 4.150, de 1962 e integrante do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, criado pela Lei nº 5.966, de 1973.

Em grande parte baseada no sucesso da série ISO 9000, de qualidade de produtos, a ISO se propôs a formular uma série de normas de qualidade ambiental, chamada de série ISO 14000.

A série de normas ISO 14000, assim como a série ISO 9000, irá provocar uma saudável mudança de atitudes dos agentes produtivos da economia, seja nas atividades extrativistas, seja na agropecuária, nas indústrias e nos setores de serviços. Quem quiser permanecer no mercado internacional certamente terá que a ela se adequar.

Sendo o resultado de debates e de consenso entre os países, ela terá minimizados os interesses particulares, deixando a questão ambiental de servir, pelo menos em boa parte, como pretexto para imposição de barreiras comerciais, como forma

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

de protecionismo. Terá ela um forte apelo de "marketing", como ocorre hoje com os certificados de qualidade de produto da série ISO 9000. Seu resultado, sem dúvida, será muito positivo para a questão ambiental em geral, ao eliminar do cenário mundial os predadores, que concorrem deslealmente, ao não incluir em seus custos o valor inerente à destruição da natureza.

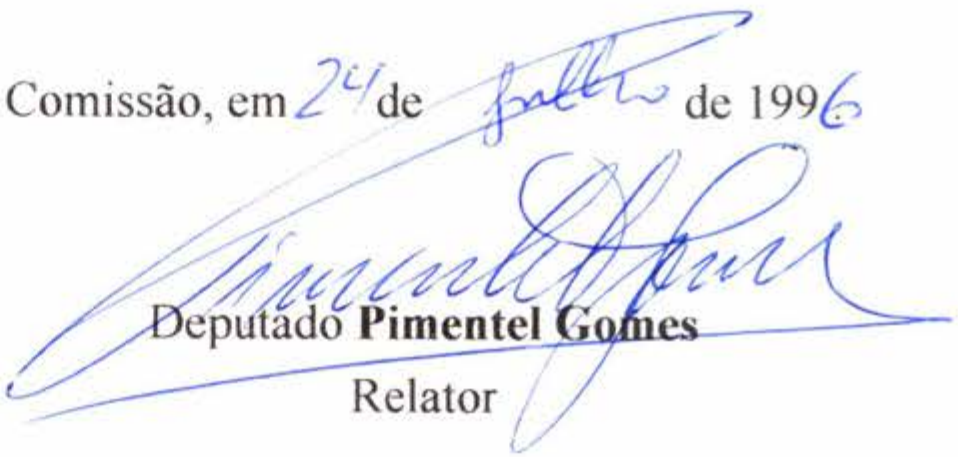
Inclui-se, no âmbito da série ISO 14000, além de outros instrumentos como a normalização ambiental e a certificação de sistemas de gestão ambiental e de auditores ambientais, a certificação de produtos ou "rótulos ecológicos" destinada a atestar que determinado produto, adequado ao uso, apresenta o menor impacto ambiental em relação a outros produtos comparáveis disponíveis no mercado.

Dessa forma, a instituição de "selos verdes", isoladamente, estaria superada em função da ISO 14000, a qual, diga-se de passagem, encontra-se em fase adiantada para implantação.

Outrossim, ainda que não se seja da competência da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias a análise quanto ao aspecto formal da proposição, consideramos importante alertar para fatos que poderiam constituir-se em óbices à sua aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. O Poder Executivo não está proibido de instituir o Selo Verde. Autorizar o que está autorizado pela Constituição é redundância. Por outro lado, mesmo aprovado, o projeto de lei não cria uma obrigação, não sendo possível a aplicação de qualquer sanção pelo seu descumprimento. A medida prevista fica, portanto, passível de implantação quando for da conveniência do Poder Executivo.

Pelos motivos apresentados, ainda que consideremos o valor do PL 2.405/91, especialmente à época de sua apresentação, votamos pela rejeição do mesmo.

Sala da Comissão, em 24 de julho de 1996


Deputado **Pimentel Gomes**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.405/91
(do Sr. Luciano Pizzatto)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.405/91, nos termos do parecer do Deputado Fernando Gabeira, designado Relator do Vencedor, contra o voto em separado do Deputado Pimentel Gomes, Primitivo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gilney Viana, Presidente, Ivan Valente, Luciano Pizzatto e Celso Russomanno, Vice-Presidentes, Maria Valadão, Vilson Santini, Albérico Filho, Remi Trinta, Wilson Branco, Expedito Júnior, Socorro Gomes, Tilden Santiago, Vanessa Felipe, Sérgio Carneiro, Fernando Gabeira, José Coimbra, Pedro Wilson, Inácio Arruda, Alcione Athayde, Zulaiê Cobra e José Machado.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 1996.


Deputado **GILNEY VIANA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.405/91
(do Sr. Luciano Pizzatto)

EMENDA ADOTADA - CDCMAM

Dê-se ao art. 1º da proposição a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Sistema de Selo Verde, destinado a atestar a qualidade e as origens dos produtos quanto aos cuidados com a conservação do meio ambiente."

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 1996.

Deputado **GILNEY VIANA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.405, DE 1991

Dispõe sobre a instituição do Selo Verde, destinado a atestar a qualidade dos produtos e/ou suas origens quanto aos cuidados para a conservação do meio ambiente.

Autor: Deputado Luciano Pizzatto

Relator: Deputado Fernando Gabeira

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Luciano Pizzatto apresentou o Projeto de Lei nº 2.405/91, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Sistema de Selo Verde, destinado a atestar a qualidade ou as origens dos produtos quanto aos cuidados com a conservação do meio ambiente.

Foi designado para relatar a matéria, nesta Comissão, o nobre Deputado Pimentel Gomes, o qual concluiu pela sua rejeição. Na discussão e votação da proposição, em 07/08/96, o parecer do relator foi rejeitado, indicando-nos o Presidente para redigir o Parecer Vencedor.

II - VOTO DO RELATOR

É nosso entendimento que a instituição do "selo verde" em nada é prejudicada pela implantação da ISO 14000. O "selo verde" será um incentivo à adoção de processos e produtos ambientalmente mais adequados. Outro ponto positivo é que permitirá a participação de inúmeras organizações não-governamentais na concessão dos certificados e, sendo facultativo, não se constituirá em mais um ônus às empresas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outrossim, o vício formal que o projeto apresentava foi sanado com a emenda apresentada pelo próprio autor, durante a discussão nesta Comissão.

Dessa forma, somos pela aprovação do PL 2.405/91, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996.

Fernando Gabeira

Deputado **Fernando Gabeira**

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.405, DE 1991

Dispõe sobre a instituição do Selo Verde, destinado a atestar a qualidade dos produtos e/ou suas origens quanto aos cuidados para a conservação do meio ambiente.

Autor: Deputado **Luciano Pizzatto**

Relator: Deputado **Fernando Gabeira**

EMENDA

Dê-se ao art. 1º da proposição a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Selo Verde, destinado a atestar a qualidade e as origens dos produtos quanto aos cuidados com a conservação do meio ambiente."

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996.

Deputado **Fernando Gabeira**

Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.405-A, DE 1991

(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)

Dispõe sobre a instituição do Selo Verde, destinado a atestar a qualidade dos produtos e/ou suas origens quanto aos cuidados para a conservação do meio ambiente.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - . termo de recebimento de emendas (1992)
 - . termo de recebimento de emendas (1995) (reabertura de discussão)
 - . parecer vencedor
 - . emendas oferecidas pelo Relator
 - . parecer da Comissão
 - . emenda adotada pela Comissão
 - . voto em separado



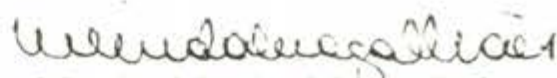
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.405-A/91

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/08/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 1996.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **LUCIANO PIZZATTO**



Ofício Gab nº 0028/99

Brasília, 02 de março de 1999.

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: INC 316/95, PFC's: 51/96, 86/97, PL's: 1280/95, 1281/95, 1363/95, 2147/96, 2359/96, 2405/91, 2836/92, 3023/97, 3060/92, 4112/93, 4195/98. Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 03 / 03 / 99

 PRESIDENTE

Cumprimentando-o cordialmente vimos pelo presente solicitar a Vossa Excelência o obséquio de determinar o desarquivamento, com base no Art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, dos projetos de lei e demais proposições de nossa autoria, que se encontravam em tramitação na legislatura passada.

Atenciosamente

LUCIANO PIZZATTO
Deputado Federal - PFL / PR

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DEPUTADO MICHEL TEMER
PRESIDENTE DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA / DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

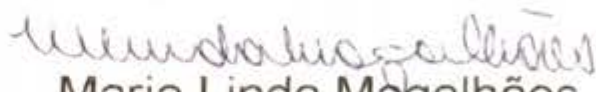
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.405-A/91

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.405, DE 1991

Dispõe sobre a instituição do Selo Verde, destinado atestar a qualidade dos produtos e/ou suas origens quanto aos cuidados para a conservação do meio ambiente.

Autor: Deputado LUCIANO PIZZATTO

Relator: Deputado MANOEL SALVIANO

I - RELATÓRIO

O projeto de autoria do nobre Deputado Luciano Pizzatto autoriza o Poder Executivo a instituir o Sistema de Selo Verde, para atestar a qualidade bem como as origens dos produtos quanto aos cuidados com a conservação do meio ambiente.

O Selo Verde será normatizado e coordenado pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio-Ambiente – SISNAMA, ou com sua autorização, sob a coordenação do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Os órgãos do SISNAMA deverão firmar convênios e contratos com entidades públicas ou privadas, para exercerem os controles e atestado de qualidade e realizarem a fiscalização necessária, como executores do Sistema do Selo Verde, e com a participação dos setores interessados e entidades representativas.



Pela proposta, o Selo Verde não terá caráter obrigatório, sendo concedido apenas mediante interesse do fabricante em atestar que, em todas as etapas de produção, foram cumpridas as normas legais e os preceitos técnicos necessários à conservação do meio ambiente.

Poderá ser cobrada uma taxa pela concessão do Selo Verde, em valor que não ultrapasse a 0,1% (um décimo por cento) do preço final do produto a que for aplicado. Dos recursos arrecadados, até 40% podem ser destinados ao custeio de sua execução e o restante, em programas e projetos de recuperação e conservação ambiental.

A proposta prevê a regulamentação pelo Poder Executivo, no prazo de 180 dias, estabelecendo estas medidas para a sua implementação e as normas específicas.

O projeto teve parecer desfavorável do Relator na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, mas foi por esta aprovado, com parecer vencedor do Deputado Fernando Gabeira, e emenda ao artigo 1º do projeto, pela qual, "fica instituído o Sistema de Selo Verde", em lugar da redação original, que apenas autorizava do Poder Executivo a instituir o sistema de selo verde.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação analisar a adequação financeira e orçamentária, bem como o mérito, da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

As ações de conservação e preservação do meio ambiente estão previstas tanto no plano plurianual (LEI Nº 9.293, de 15 de julho de 1996), como na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LEI Nº 9.692, de 27 de julho de 1998).

O Selo Verde não é obrigatório. É facultativo. O § 1º do art. 2º do PL prevê que, na execução do Sistema do Selo Verde, deverá ter ênfase a iniciativa dos próprios setores interessados e suas entidades representativas.



Deve-se chamar a atenção para o fato de que o selo verde, além de facultativo, coexistirá com o ISO 14.000 que, em fase de implementação, deverá também ter finalidades e objetivos análogos, quando estiver em plena execução.

A ISO série 14.000 é um grupo de normas que fornece ferramentas e estabelece um padrão de Sistema de Gestão Ambiental. A longo prazo possibilitará produtos e processos mais limpos, conservação dos recursos naturais, gestão de resíduos industriais, gestão nacional do uso da energia e redução da poluição global.

A idéia do Selo Verde, apresentada no PL sob análise, é louvável, embora concorrente ou concomitante com a ISO 14000.

Achamos, porém, desnecessária e onerosa para as empresas a criação de uma taxa de Selo Verde, como se prevê nos arts. 4º e 5º do PL 2.405, de 1991.

Convém evitar a criação de mais um tributo.

Se o Selo Verde for realmente útil e interessante, as próprias entidades privadas tratarão de viabilizá-lo financeiramente.

Pelo exposto, VOTO pela adequação financeira e orçamentária do PL 2.405/91 e, no mérito, pela sua aprovação, com a supressão dos arts. 4º e 5º, conforme a Emenda em anexo, e mantida a Emenda ao art. 1º, aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.

Deputado MANOEL SALVIANO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.405, DE 1991

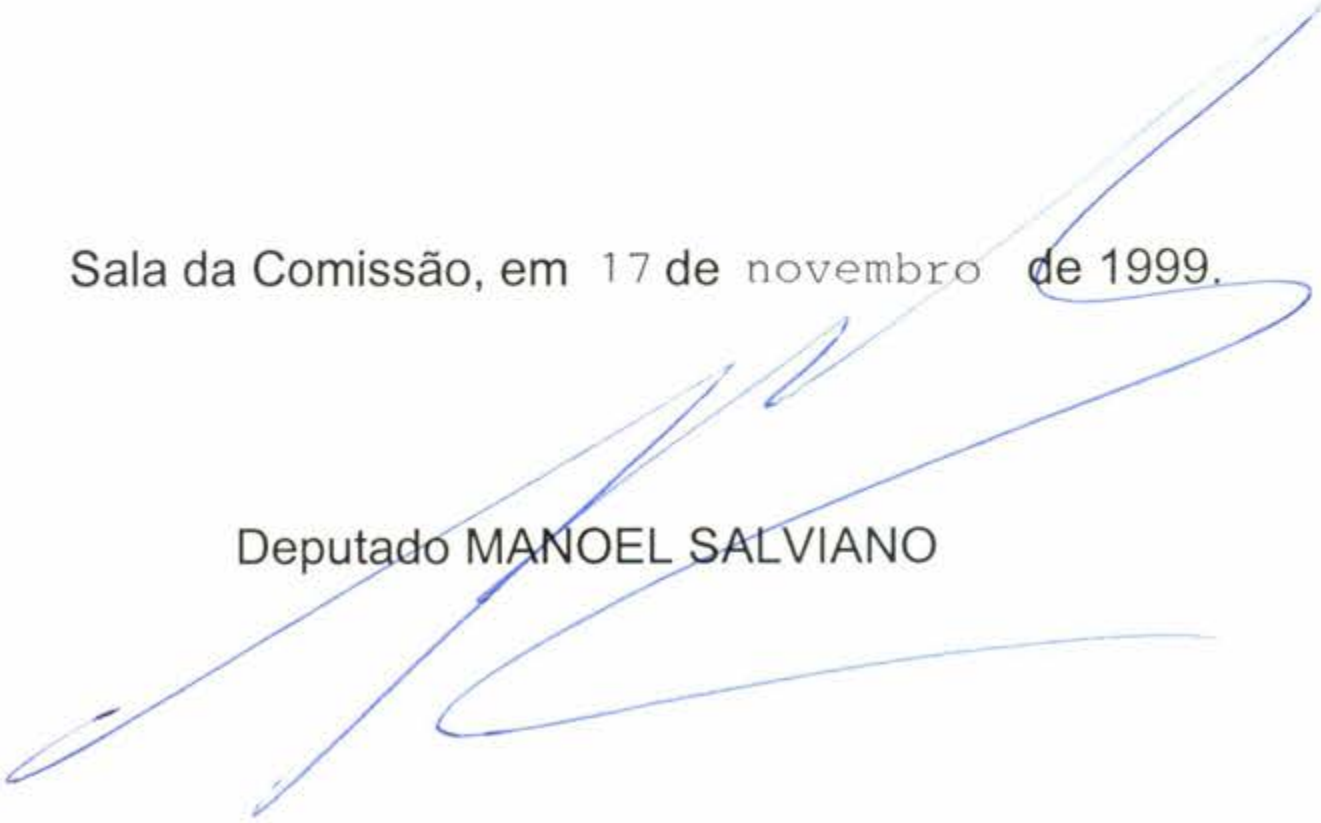
.....
.....
.....

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Ficam suprimidos os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei nº
2.405/91.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.

Deputado MANOEL SALVIANO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.405-A, DE 1991

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.405-A/91 e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.405-A/91, com emenda, e pela adoção da emenda da CDCMAM, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Salviano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Max Rosenmann, Presidente em exercício; Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, José Aleksandro, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Cezar Schirmer, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Manoel Salviano, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Iberê Ferreira, Odelmo Leão, Basílio Villani, Félix Mendonça, Luiz Salomão, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Antonio Jorge, Pedro Bittencourt, Eunício Oliveira, Jurandil Juarez, Antonio Cambraia, Luiz Carlos Hauly e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1999.


Deputado Max Rosenmann
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.405-A, DE 1991

EMENDA ADOTADA - CFT

Ficam suprimidos os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei nº 2.405/91.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1999.


Deputado Max Rosenmann
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.405-B, DE 1991 (DO SR. LUCIANO PIZZATTO)

Dispõe sobre a instituição do Selo Verde, destinado a atestar a qualidade dos produtos e/ou suas origens quanto aos cuidados para a conservação do meio ambiente.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 17/02/2000

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

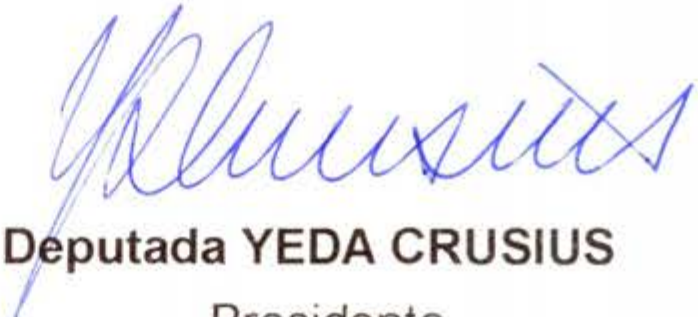
Of.P- nº 405/99

Brasília, 8 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, que esta Comissão concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.405-A/91 e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.405-A/91, com emenda, e pela adoção da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Cordiais Saudações,


Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 70
Caixa: 120
PL N° 2405/1991
30

SECRETARIA - GERAL DA A.C.	
Recibo	
Origem: C e R	nº 442100
Data: 17/2/00	Horas: 18:00
Ass: [Assinatura]	Ponto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.405A/91

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2000


DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.405-A/91

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso* II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.405-A, DE 1991

Dispõe sobre a instituição do Selo Verde, destinado a atestar a qualidade dos produtos e/ou suas origens quanto aos cuidados para a conservação do meio ambiente.

Autor: Deputado LUCIANO PIZZATTO

Relator designado: Deputado ORLANDO FANTAZZINI

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 2.405-A, de 1991, do Deputado LUCIANO PIZZATTO, recebeu parecer favorável do relator Deputado LÉO ALCÂNTARA, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do Substitutivo apresentado e emendas das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Finanças e Tributação.

Todavia, a injuridicidade desse projeto e de seu Substitutivo é evidente, pois, ao instituir o Selo Verde, destinado a atestar a qualidade e as origens dos produtos quanto aos cuidados para a conservação do meio ambiente, dispõe no artigo 2º que o Sistema do Selo Verde será normatizado e coordenado pelos órgãos competentes do Poder Executivo, sem traçar claramente quais os órgãos que irão normatizar, se em nível Federal, Estadual ou Municipal.

Além disso, o projeto e seu Substitutivo possibilitam a terceirização para operacionalizar o Sistema do Selo Verde, mediante convênios e contratos dos referidos órgãos com entidades públicas ou privadas, para

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

exercerem o controle e a fiscalização como executores do Sistema. Esses executores terceirizados poderão fixar a taxa a ser cobrada para a concessão do selo, o que não é da competência de entidades privadas. Pelo princípio da legalidade, os tributos só poderão ser exigidos por lei (art. 150, I da C.F.).

A proposição não prevê a fiscalização, posterior ao recebimento do selo, da qualidade e origem dos produtos quanto aos cuidados com a conservação do meio ambiente.

Pelo exposto, VOTO pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.405, de 1991, e de seu Substitutivo.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2001

Deputado ORLANDO FANTAZZINI
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.405-A, DE 1991

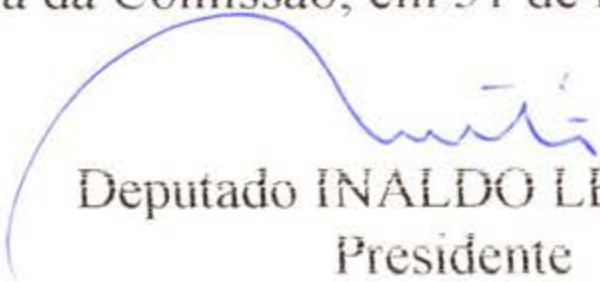
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Léo Alcântara, pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.405-A/91, nos termos do parecer do Deputado Orlando Fantazzini, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Léo Alcântara passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Ricardo Ferraço, Vicente Arruda, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcos Rolim, Augusto Farias, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Domiciano Cabral, Edir Oliveira, Léo Alcântara, Cláudio Cajado, Maria Lúcia, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Orlando Fantazzini, Ary Kara e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2405, DE 1991

Dispõe sobre a instituição do Selo Verde, destinado a atestar a qualidade dos produtos e/ou suas origens quanto aos cuidados para a conservação do meio ambiente.

Autor: Deputado LUCIANO PIZZATTO

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência pretende autorizar o Poder Executivo a instituir o "Sistema de Selo Verde", destinado a atestar a qualidade e as origens dos produtos quanto aos cuidados com a conservação do meio ambiente.

Determina a proposição, em seu art. 2º, que o sistema a ser instituído terá sua normatização e coordenação a cargo do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, cujos órgãos deverão estimular e firmar, para sua operacionalização, convênios e contratos com entidades públicas ou privadas para o exercício do controle e da fiscalização necessárias.

De acordo com o disposto no projeto, o selo não seria obrigatório, mas concedido apenas aos produtores interessados. Pela concessão do selo seria facultada a cobrança de uma taxa de serviço pelos executores do sistema, sendo que os recursos arrecadados com esta cobrança deveriam ser aplicados, até quarenta por cento, no custeio da execução do selo, e o restante, em programas e projetos de recuperação e conservação ambiental. O controle da aplicação desses recursos ficaria a cargo do órgão competente do SISNAMA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Distribuída inicialmente à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a proposição foi aprovada naquele órgão técnico com uma emenda, a qual propôs nova redação para o art. 1º, retirando o caráter meramente autorizativo do texto originalmente apresentado e instituindo, diretamente, o "Sistema do Selo Verde".

Remetida posteriormente à Comissão de Finanças e Tributação, lá recebeu parecer no sentido da adequação financeira e orçamentária e, no mérito, da aprovação, com uma emenda supressiva, a qual retirou do texto original os artigos 4º e 5º, que tratam da possibilidade de cobrança de taxa.

Vem agora a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2405/91 atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, estando abrigado pelos artigos 24, VI, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

No que diz respeito à iniciativa legislativa, contudo, há alguns problemas no texto original que em parte podem ser resolvidos com a adoção da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias: é que, da forma como redigido originariamente, o projeto revestia-se de caráter meramente autorizativo, não criando, efetivamente, norma alguma, mas apenas autorizando o Executivo a instituir o sistema ali definido, o que, em verdade, independeria de qualquer autorização legal. A instituição do sistema, de fato, continuaria a depender exclusivamente do juízo de oportunidade e conveniência do Executivo.

Com a Emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, deu-se caráter impositivo ao projeto, corrigindo-lhe o vício inicial e retirando-o da incidência da Súmula da Jurisprudência nº 1 firmada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que considera inconstitucional qualquer projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência de sua competência exclusiva.



Os vícios, entretanto, não se esgotam aí. Os artigos. 2º e 6º do projeto também são inconstitucionais, invadindo competência exclusiva do Presidente da República ao determinarem, de um lado, qual órgão do Executivo seria o encarregado da coordenação do sistema a ser implantado, e de outro, a obrigatoriedade da regulamentação da matéria em determinado prazo. A iniciativa de projetos de lei dispendo sobre atribuições dos órgãos da administração pública é privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, d, da Constituição Federal. Por outro lado, quanto à fixação de prazo para que o Executivo exerça o poder regulamentar que lhe é inerente, o Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradas vezes no sentido de sua inconstitucionalidade, não havendo como manter-se esse tipo de cláusula em projetos de lei de iniciativa parlamentar.

Para a correção dos problemas apontados, e também para o aperfeiçoamento da técnica legislativa e da redação do projeto original, que reclama uma série de reparos formais, apresentamos o substitutivo em anexo.

Quanto às emendas aprovadas tanto pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias quanto pela de Finanças e Tributação, não vislumbramos quaisquer vícios de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa ou redação em seus textos, sendo de se observar que a primeira delas encontra-se contemplada no substitutivo que propomos, sendo sua adoção essencial para a correção da constitucionalidade do projeto original.

Tudo isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 2405, de 1991, na forma do substitutivo ora apresentado, e das emendas das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 07 de 06 de 2000

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2405, DE 1991

Dispõe sobre a instituição do Sistema do Selo Verde, destinado a atestar a qualidade e as origens dos produtos quanto aos cuidados para a conservação do meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema do Selo Verde, destinado a atestar a qualidade e as origens dos produtos quanto aos cuidados com a conservação do meio ambiente.

Art. 2º O Sistema do Selo Verde será normatizado e coordenado pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

§ 1º Os órgãos referidos neste artigo deverão estimular e firmar, para a operacionalização do Sistema, convênios e contratos com entidades públicas ou privadas para, como executores do Sistema, exercerem o controle e a fiscalização necessárias.

§ 2º Quando necessário deverão ser designados laboratórios de referência, cujo papel será aferir e uniformizar os padrões exigidos para a concessão do selo verde.

Art. 3º O selo verde não será obrigatório, sendo concedido apenas aos produtores interessados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Parágrafo único. A concessão do selo verde atestará que o produto que o contenha cumpriu, em todas as etapas de produção, as normas legais e técnicas exigidas para a conservação ambiental e o não-comprometimento da qualidade de vida atual e futura.

Art. 4º Pela concessão do selo verde poderá ser cobrada uma taxa de serviço por parte dos executores do Sistema.

Parágrafo único. A taxa referida neste artigo não poderá ultrapassar o valor de um décimo por cento do preço final do produto a que for aplicada.

Art. 5º Os recursos arrecadados com a cobrança da taxa do Sistema do Selo Verde serão destinados:

I - quarenta por cento, no máximo, ao custeio da execução do Sistema;

II – o restante, ao financiamento de pesquisas, projetos e programas de recuperação e manutenção da qualidade ambiental, inclusive quanto ao aperfeiçoamento dos métodos de produção industrial, agropecuária, florestal e de serviços, a serem aplicados diretamente pelas entidades executoras ou repassados ao órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. O controle da aplicação dos recursos previstos neste artigo, a cargo do órgão competente do Poder Executivo, será feito anualmente, com ampla divulgação dos valores arrecadados e aplicados e dos resultados obtidos em termos de benefícios ao meio ambiente, por meio de relatórios próprios ou dos órgãos executores.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de 06 de 2000.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

***PROJETO DE LEI Nº 2.405-C, DE 1991**
(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)

Dispõe sobre a instituição do Selo Verde, destinado a atestar a qualidade dos produtos e/ou suas origens quanto aos cuidados para a conservação do meio ambiente: tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FERNANDO GABEIRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. MANOEL SALVIANO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela injuridicidade, contra o voto do Deputado Léo Alcântara (relator: DEP. ORLANDO FANTAZZINI).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - Art. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 11/12/91*

S U M Á R I O

I - PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

II - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.405-C, DE 1991

(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)

Dispõe sobre a instituição do Selo Verde, destinado a atestar a qualidade dos produtos e/ou suas origens quanto aos cuidados para a conservação do meio ambiente; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FERNANDO GABEIRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. MANOEL SALVIANO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela injuridicidade, contra o voto do Deputado Léo Alcântara (relator: DEP. ORLANDO FANTAZZINI).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF Nº 639/01 - CCJR
Publique-se.
Em 11/07/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2900 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 639-P/2001 – CCJR

Brasília, em 05 de junho de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 31 de maio do corrente, do Projeto de Lei nº 2.405-A/91.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 70
PL N° 2405/1991
Caixa: 120
45

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	hyria 2366/01
Órgão	CCP
Data:	11.07.01
Ass:	hyria Fone 5735

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.405, de 1991

Luciano Pizzatto

Dispõe sobre a instituição do Selo Verde, destinado a atestar a qualidade dos produtos e/ou suas origens quanto aos cuidados para a conservação do meio ambiente.

DESPACHO: / / - TRAMITAÇÃO ENCERRADA - ARQUIVADO NOS TERMOS DO ART. 105 DO RI - 02/02/99

ORDINÁRIA

- 16/01/1992 - À publicação
- 13/03/1992 - À CDCMAM
- 22/04/1992 - Distribuído ao relator, Dep. Mário Chermont;
 / / - Prazo para recebimento de emendas ao Projeto;
- 28/04/1992 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas;
- 30/04/1992 - Encaminhado ao relator Dep. Mário Chermont;
- 08/12/1994 - Parecer contrário do relator, Dep. Mário Chermont;
- 02/02/1995 - ARQUIVADO NOS TERMOS DO ART. 105 DO RI.
- 15/02/1995 - Ao Arquivo pela Guia de Transferência nº 040/95, os projetos original e de tramitação.
- 08/09/1995 - Deferido Of. 150/95, do autor, solicitando o desarquivamento deste.
- 13/09/1995 - Ao Arquivo Memo 217/95 solicitando a devolução dos processos.
- 14/09/1995 - À CDCMAM
- 22/09/1995 - Distribuído ao relator, Dep. Pimentel Gomes
- 25/09/1995 - Prazo para recebimento de emendas ao Projeto
- 29/09/1995 - Findo o prazo não foram recebidas emendas
- 02/10/1995 - Encaminhado ao relator, Dep. Pimentel Gomes
- 24/07/1996 - Parecer contrário do relator, Dep. Pimentel Gomes.
- 07/08/1996 - Aprovação do parecer favorável, com emenda, do Dep.
 / / - Fernando Gabeira, designado relator do Vencedor, contra o voto em separado do Dep. Pimentel Gomes, primitivo relator.
- 16/08/1996 - Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação
 / / -
- / / - À Publicação
- 19/08/1996 - Publicação da CDCMAM: termo de recebimento de emendas (1992), termo de recebimento de emendas (1995 - reabertura de discussão), parecer vencedor, emenda oferecida pelo relator, parecer da Comissão, emenda adotada, voto em separado.
- 19/08/1996 - À publicação.
- 27/08/1996 - Distribuído ao Dep. José Carlos Vieira
- 29/01/1999 - Devolvido à CCP, para arquivamento (art. 105, RI)
- 03/02/1999 - Ao Arquivo - Guia nº 111/99 - projetos original e de tramitação
- 03/03/1999 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.
- 17/03/1999 - Ao Arquivo o Mem. 58/99 solicitando a devolução deste.
- 25/03/1999 - À CFT
- 29/03/1999 - DESARQUIVADO
 / / - CFT Distribuído ao relator, Deputado Manoel Salviano
- 17/11/1999 - parecer do relator, Dep. Manoel Salviano, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto e da Emenda da CDCMAM e, no mérito, pela aprovação do Projeto, com emenda, e pela adoção da emenda da CDCMAM.
- 10/12/1999 - Saída da Comissão
- 16/12/1999 - Entrada na Comissão
- 17/02/2000 - LETRA B: CFT, à publicação os termos de recebimento de emendas 1996/1999; parecer do relator; emenda oferecida pelo relator; parecer da comissão e emenda adotada pela

comissão.

30/03/2000 - Distribuído Ao Sr. LÉO ALCÂNTARA

07/06/2000 - Devolução da Proposição com parecer:

24/05/2001 - Concedida vista ao Deputado Orlando Fantazzini.

31/05/2001 - Rejeitado o parecer do relator, Deputado Léo Alcântara, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Finanças e Tributação, nos termos do substitutivo, que passou a constituir voto em separado. O Deputado Orlando Fantazzini foi designado relator do vencedor pela injuridicidade.

06/06/2001 - Parecer do Voto Vencedor do Dep. Orlando Fantazzini.

01/06/2001 - DCD - LETRA C

29/06/2001 - LETRA C - publicação do parecer da CCJR - ENCERRAMENTO

10/07/01



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02405 de 1991**Autor(es):**

LUCIANO PIZZATTO (PFL - PR) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SELO VERDE, DESTINADO A ATESTAR A QUALIDADE DOS PRODUTOS E/OU SUAS ORIGENS QUANTO AOS CUIDADOS PARA A CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

Indexação:

AUTORIZAÇÃO, EXECUTIVO, CRIAÇÃO, SISTEMA, SELO, OBJETIVO, COMPROVAÇÃO, QUALIDADE, ORIGEM, PRODUTO, CUMPRIMENTO, LEGISLAÇÃO, NORMAS TECNICAS, CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE, ECOLOGIA, MANUTENÇÃO, QUALIDADE DE VIDA.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
31 05 2001 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REJEIÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP LÉO ALCÂNTARA. APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO DEP ORLANDO FANTAZZINI, DESIGNADO RELATOR DO VENCEDOR, PELA INJURIDICIDADE, CONTRA O VOTO EM SEPARADO DO DEP LÉO ALCÂNTARA.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

10 12 1991 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP LUCIANO PIZZATTO. DCN1 11 12 91 PAG 26238 COL 02.

05 03 1992 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CDCMAM, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

05 03 1992 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 06 03 92 PAG 3051 COL 02.

22 04 1992 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 22 A 28 04 92. DCN1 16 04 92 PAG 7038 COL 02.

22 04 1992 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

RELATOR DEP MARIO CHERMONT. DCN1 01 05 92 PAG 7974 COL 02.

08 12 1994 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

PARECER CONTRARIO DO RELATOR. DEP MARIO CHERMONT.

02 02 1995 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCNS 03 02 95 PAG 0066 COL 01.

02 02 1995 - MESA (MESA)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

08 09 1995 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI. DCNS 12 09 95 PAG 21598 COL 02.

14 09 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CDCMAM.

22 09 1995 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

RELATOR DEP PIMENTEL GOMES. DCN1 23 09 95 PAG 23459 COL 01.

25 09 1995 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 23 09 95 PAG 23375 COL 01.

02 10 1995 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

24 07 1996 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP PIMENTEL GOMES.

07 08 1996 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

REJEIÇÃO DO PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP PIMENTEL GOMES. APROVAÇÃO DO PARECER FAVORAVEL, COM EMENDA. DO DEP FERNANDO GABEIRA. DESIGNADO RELATOR DO VENCEDOR, CONTRA O VOTO EM SEPARADO DO DEP PIMENTEL GOMES. (PL. 2405-A/91).

16 08 1996 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

ENCAMINHADO A CFT.

27 08 1996 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 27 08 96 PAG 24025 COL 01.

27 08 1996 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP JOSE CARLOS VIEIRA. DCD 28 08 96 PAG 24254 COL 02.

06 09 1996 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0011 COL 01.

03 03 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

09 04 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP MANOEL SALVIANO.

09 04 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 12 04 99.

19 04 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

17 11 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PARECER DO RELATOR, DEP. MANOEL SALVIANO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTE, E DA EMENDA DA CDCMAM E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE, COM EMENDAS E, PELA ADOÇÃO DA EMENDA DA CDCMAM.

08 12 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP. MANOEL SALVIANO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTE, E DA EMENDA DA CDCMAM, E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE, COM EMENDAS, E ADOÇÃO DA EMENDA DA CDCMAM. (PL. 2405-B/91).

16 12 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

29 03 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP LÉO ALCÂNTARA.

29 03 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 05 04 00.

01 07 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

24 05 2001 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PARECER DO RELATOR, DEP. LEO ALCÂNTARA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE E DAS EMENDAS DA CDCMAM E CFT, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

